



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045553-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado JUSSARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2045553-65.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Jussara de Oliveira dos Santos

Voto nº 42.589

PLANO DE SAÚDE - Decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 5.400,00 - Inconformismo da ré - Não acolhimento - Não obstante as alegações da agravante, não foram trazidos elementos objetivos aos autos que autorizem a redução do valor dos honorários periciais, que guardam proporcionalidade com complexidade da perícia a ser realizada - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, homologou em R\$5.400,00 os honorários do perito nomeado nos autos.

Sustenta a agravante, em síntese, que a proposta de honorários periciais se encontra desarrazoada e completamente fora dos valores praticados pelos outros profissionais, também peritos deste Tribunal. Acrescenta que o perito judicial se traduz num auxiliar da Justiça nos termos do artigo 149 do Código de Processo Civil, e como tal, não pode perseguir remuneração como se fosse um profissional liberal ou consultor profissional, e que o *expert* é auxiliar da justiça nos termos da norma adjetiva, não havendo em sua proposta qualquer fundamento que embase a hipótese de extrema complexidade no caso concreto, tendente a demonstrar a necessidade de arbitrar seus honorários nos exorbitantes. Diz, ainda, que o valor indicado

para realização de perícia médica não se demonstra condizente com os serviços que serão prestados, e ainda que respeitado e valorizado o trabalho, deve se impedir uma arbitragem excessiva. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja reformada a decisão, reparando-se o valor dos honorários.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls.71). Contraminuta (fl.89/90).

2. O reclamo não comporta acolhida.

Não obstante as alegações da agravante, não foram trazidos elementos objetivos aos autos que autorizem a redução do valor dos honorários periciais.

Com efeito, o valor dos honorários guarda proporcionalidade com a perícia a ser realizada. O I. perito demonstrou as horas e o trabalho que despenderá em cada momento da análise (fls.180).

E nos termos da manifestação do expert colacionada às fls.180, dos autos principais, *“(...) perita médica nomeada no processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, estimar seus honorários médico-periciais. Considerando o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por hora de trabalho, e o tempo estimado para leitura dos autos, estudo e transcrição do prontuário médico, estudo da literatura*

especializada, avaliação médica presencial e confecção do laudo e resposta aos quesitos em 18 horas, os honorários periciais propostos são de R\$ 5.400,00 (cinco mil e 400 reais”.

Por essas razões, entende-se razoável e proporcional o valor dos honorários periciais fixados, mantendo-se a r. decisão combatida.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator